



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 44/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Dinelson Arlindo Billialva

Reclamada:

J. Zabaleta & Cia.

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*A. Loyl. à parte, oportunamente.*

*Em 16.1.46*

*M. S.*

Dineldo Arlindo Billialva, brasileiro, casado, residente no Bairro Simões, 423, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou, pela primeira vez, para o serviço do "Grande Hotel", em 1 de novembro de 1.939, dele saindo em 21 de abril de 1.940;
- 2 - que, pela segunda vez, o período de trabalho foi de 31 de dezembro de 1.940 até 1 de maio de 1.943;
- 3 - que o terceiro período foi de 1 de julho de 1.944 até 7 de janeiro do corrente ano;
- 3 - que, no segundo período, afastou-se, por motivo de doença, licenciado pelo empregador;
- 4 - que foi despedido sem justa causa e sem aviso prévio;
- 5 - que, em 4 de janeiro foi suspenso por três dias, pelo gerente;
- 6 - que, ao voltar para o trabalho, depois-de cumprir a penalidade, foi despedido;
- 7 - que exercia a função de garçon, com Cr\$ 410,00, por mês;
- 8 - que somados os três períodos o tempo de serviço é de 4 anos, 3 meses e 26 dias;
- 9 - que pleiteia o pagamento do aviso prévio e da indenização por despedida injusta, de acordo com os arts. 478 e 487 - inciso III, §1º, da C. L. T.;
- 10 - que o total da presente é de Cr\$ 2.050,00, (dois mil e cinquenta cruzeiros).
- 11 - Requer, pois, que - a. a presente - digne-se determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, de propriedade de da firma P. Zabaleta & Cia., sita à Praça Cel. Pedro Osório, 51, afim-de que um dos seus dirigentes compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações. Protesta, -- desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, de janeiro de 1.946.

Dineldo Arlindo Billialva

93  
R. Lopes

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de Junho  
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 22 de fevereiro de 1947

Rouay Lopes

SECRETARIO

Primo Sm. 255

As receitencia.

Simão Ribeiro de Moraes

Primo Simão n.º 423

Recibo

STP  
STP

RECEBIMOS  
DE  
SIMÃO RIBEIRO DE MORAES  
A QUANTIA DE  
255

RECEBIMOS  
DE  
SIMÃO RIBEIRO DE MORAES  
A QUANTIA DE  
255

1158



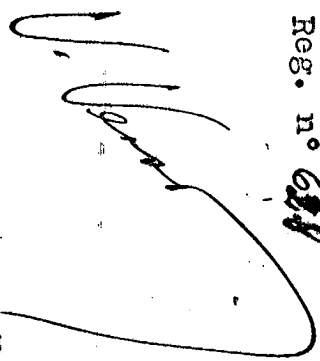
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*15*  
*R. Soares*

Certifico que compareceu nesta Secretaria o Reclamante Dinelso Arlindo Billialva, que declarou seu endereço que é o seguinte : Rua Dr. Cassiano n° 633

*[Handwritten Signature]*

Reg. n.º 628

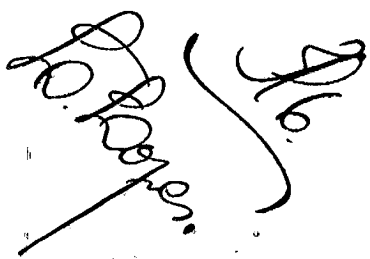
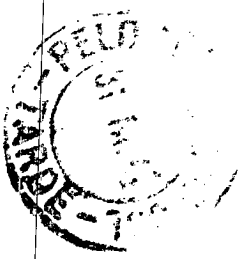


Ilmo. Sr.º

Dineldo Arlindo Billalva

Rua Dr. Cassiano n.º 633

Mesta



Handwritten signature, possibly reading "A. P. P. P."



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

Aos 17 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete nesta cidade de Pelotas às 14 horas, na sala de audiências desta junta, ~~xxxxxx~~ o Reclamante Dinelso Arlindo Bialliva.

(Representação quando houver)  
e presente o Reclamado P. Zabaleta & Cia., por seu preposto Sr. Francisco Castro ~~xxxxxx~~ (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de não haver sido notificado, ficou marcada nova audiência a ser designada oportunamente.  
~~xx~~

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Handwritten signature of the Secretary*  
\_\_\_\_\_  
Secretário  
*Handwritten signature of Francisco Castro*

João Boyer

Certifico que Reclamante compareceu na Secretaria da Justiça e reafirmou ser o mesmo o seu endereço, qual seja: Rua Sr. Cassiano nº 633, nesta cidade.

Joaquim de Faria  
Secret. "ad. loc."  
Pelotas, 17.6.47

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 18 de julho de 1947

Joaquim de Faria  
SECRETARIO "ad. loc."

Notifique-se, urgentemente, o Reclamante por edital, e, caso não seja, por registros postais e, caso não seja encontrado, faça-se a notificação por edital.

Dez. Supm.  
MUR





19  
R. Lopes.

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de fev  
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 1 de 19

R. Lopes.

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*110*  
*Boyer*

Aos 18 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas às 15 horas, na sala de audiências desta junta, ~~ausente~~ <sup>presente</sup> o Reclamante Dinelson Arlindo Billialva

(Representação quando houver)  
e ~~ausente~~ <sup>presente</sup> o Reclamado P. Zablota & Cia.

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de recair em dia feriado, ficou marcada nova audiência para o dia ----- de ----- às ----- horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Luiz Boyer*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
111  
R. Soares.

## DESIGNAÇÃO

Designação para 3 de Novembro  
às 14,30 para a realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 4 de Setembro de 1947

R. Soares

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/19  
A. Moraes

RECLAMAÇÃO nº 44/46.

RECLAMANTE: DINELSO ARLINDO BILLIALVA

RECLAMADA: P. ZABALETA & CIA.

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Dinelson Arlindo Billialva acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada P. Zabaleta & Cia., representada pelo sr. Francisco Castro e acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Os procuradores protestaram juntar procuração dentro do prazo de dez dias, o que foi deferido pelo sr. Presidente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a demissão do reclamante, efetivamente realizada pela empresa, encontra ampla justificativa em dispositivo legal, visto que o reclamante incidiu na sanção da lei pela prática de atos de indisciplina e insubordinação. Isso provará a reclamada na instrução do processo, para o que requer o depoimento pessoal do reclamante e a ouvida das testemunhas presentes. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que nos primeiros dias, digo, dias de janeiro, digo, de janeiro o declarante se retirou do estabelecimento em hora de serviço para barbear-se, motivo porque foi suspenso por três dias conforme comunicação que lhe foi feita pelo sr. Osvaldo, encarregado do salão; que o declarante pro-



313  
 P. P. P. P.

procurou o sr. Francisco Castro, para saber por quem fôra suspenso, sendo informado que a suspensão fôra determinada em nome do sócio da firma, sr. Pedro Zabaleta, que o sr. Francisco usou palavras ofensivas contra o declarante, quando êste a êle se dirigiu; que o declarante começou adiscutir com o sr. Francisco, quando chegaram ao local os srs. Otacílio Conde e E Heron Pereira das Neves, respectivamente fiscal do M.T.I.C. e presidente do Sindicato do declarante; que o declarante cumpriu a suspensão, tendo sido despedido quando, finda a mesma, se apresentou novamente ao trabalho, tendo apenas recebido o seu salário e as férias que lhe eram devidas, por intermédio do seu Sindicato; que a empresa costuma permitir a saída de empregados em hora de serviço desde que com clica, digo, licença do chefe do salão e que o declarante, ao se retirar, para fazer a barba, não pediu essa licença; que o declarante, na época de, digo, em que foi empregado da reclamada, não tinha outra atividade profissional; que antes dos fatos narrados, o declarante fôra suspenso uma vez; que o encarregado do salão sempre perseguia o declarante, chegando a tentar agredi-lo a faca, passando, daí em diante, a procurar suspender o declarante por qualquer motivo fútil, o que era evitado pelos seus patrões que só permitiram uma suspensão, aliás, também injusta; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante. Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o declarante se retirou para fazer a barba porque a empresa exige que os garçons sempre estejam barbeados; que o salão de barbearia que o declarante frequenta é fora do estabelecimento da reclamada; Com a palavra o sr. Presidente. PR. que a suspensão de três dias foi determinada pelo sr. Francisco Castro afim de que o reclamante esperasse, fôra do serviço, o regresso a esta cidade, do sr. João Zabaleta que é, ao que sabe o declarante, o dono do estabelecimento e quem resolve êstes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

êstes assuntos; que o declarante concordou em aguardar a resolução de seu chefe, quando êste chegasse, por interfêrência do fiscal do M.T.I.C. e do presidente do Sindicato; que o declarante se apresentou ao sr. João Zabaleta, findo aquele prazo, quando êste regressou á cidade, tendo sido porele notificado de que estava despedido; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em têrmos apartados, as testemunhas presentes. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamada pretendeu provar o alegado na defesa, por meio do depoimento do representante local do M.T.I.C. que nada viu e por meio do depoimento de um inimigo do reclamante. Segundo o depoimento do sub-gerente, outros empregados teriam observado as repetidas faltas praticadas pelo reclamante. Por que então a reclamada não arrolou testemunhas que melhor soubersem do fato e que fossem menos suspeitas? O motivo é êste: Realmente, o reclamante não praticou falta alguma, mesmo porque a reclamada não mantém nenhuma disciplina no seu estabelecimento, visto que permite a política do compades, digo, compãresco em tudo favorecendo em seus prepostos mais próximos e arrojando os seus servidores mais humildes. Tanto é assim que jamais puniu disciplinarmente o sub-gerente que confessou ter brigado a faca com o reclamante, digo, reclamante em hora de serviço e dentro do estabelecimento! Por outra parte, a saída do reclamante, para fazer a barba, não pode ser justo motivo, porque os garçons são obrigados a exercerem suas funções devidamente barbeados, porque isto é uso e costume no comércio hoteleiro e porque a reclamada não pode nem deve constituir uma exceção, principalmente em se tratando do hotel mais categorizado desta cidade. O comportamento do reclamante, perante a autoridade ministerial, o gerente e o presidente do Sindicato, tratando o assunto com delizade-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
115  
D. Lopes

e urbanidade, evidencia que o reclamante não era o bicho-papão que a defesa prévia pretende fazer, digo, criar. Além do mais - e aqui se esclarece um ponto fundamental - o sub-gerente, devidamente autorizado, em pleno exercício de suas funções, suspendera o reclamante pelo prazo de três dias, findo o qual foi ele, então, despedido. Tal fato demonstra de persi, que, em primeiro lugar, o reclamante, pelo mesmo fato, sofreu duas punições e, em segundo lugar, que a falta não fôra nada grave, visto que o sub-gerente, reconhecido inimigo do reclamante, entendeu que, se houvesse falta, eal auto, digo, ela autorizaria apenas uma suspensão disciplinar de três dias. Obser-vase digo, Observa-se pois que a reclamada não conseguiu provar, nem o poderia fazer, por meio das testemunhas que trouxe a juízo, a justa causa alegada, impondo-se, como ato de justiça, a procedência da reclamação. O procurador do reclamante, após apresentar as razões finais, data vênia, se retirou da audiência. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que contrariamente a quanto diz o esforço defensor do reclamante, nenhum bicho-papão quiz a defesa prévia fazer do mesmo reclamante. O que foi dito é que ele praticara atos de indisciplina e insubordinação e isso está provados nos autos. Quando mais não fosse, as próprias palavras do ilustrado advogado ao arrazoar teriam deixado bem clara a situação. São elas que dizem que eram obrigação dos empregados do Grande Hotel comparecerem ao serviço devidamente barbeados. Ora, se o reclamante compareceu ao serviço com a barba por gazer já, digo, por fazer, já com isso deu pleno atestado do espírito de indisciplina. Além do mais, se podiam os empregados sair mediante licença, porque não a pediu o reclamante? Porque era indisciplinado. Acresça-se que quando foi questionado pelo seu superior a ele faltou com o devido respeito e aí percorreu a prática do ato de insubordinação. Não se diga que est

Fl. 5



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
116  
P. B. Soares

tivesse o reclamante no letí, digo, legítimo exercício de qualquer direito. No que toca á afirmativa de que o reclamante foi punido duplamente pelo mesmo fato, alíás reconhecido pela sua defesa, não é exato. O que é verdade e o que está provado nos autos é que o reclamante foi suspenso até á chegada do proprietário do hotel, única pessoa que tinha força para exercer o direito de demitir os empregados. A prova feita nos autos é suficientemente esclarecedora. Deve, pois, ser julgada improcedente a reclamação, condenado o autor nas pronundações legais. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução do litígio o sr. vogal dos empregados votou pela procedência do dissídico, digo, dissídio, nos termos da inicial de fls. 2. Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc. Dinelso Arlindo Biliálva / apresentou reclamação trabalhista contra P. Zabaleta & Cia., pedindo o pagamento de aviso prévio e de indenização por despedida injusta, por haver trabalhado para a reclamada, em três períodos sucessivos, durante quatro anos, três meses e vinte e seis dias. Defende-se a reclamada alegando que houve dupla justa-causa para a despedida do reclamante: Indisciplina e insubordinação. A instrução foi feita regularmente, com a ouvida de três testemunhas. Tomou-se o depoimento pessoal do reclamante. As partes apresentaram razões finais." A conciliação, proposta duas vezes, não foi possível. Tudo visto. Tudo examinado. - O reclamante foi despedido, segundo está provado dos autos e segundo ele próprio declarou em seu depoimento pessoal, porque, em hora de serviço, sem prévia licença de seu superior hierárquico, se afastou do estabelecimento para fazer a barba. Esse afastamento sem premissão, digo, sem premissão, digo, permissão da reclamada importa em quebra de dispositivo regulamentar, como aliás o próprio reclamante não nega. O empregado que, por qualquer motivo, sem permissão do empregador, se afasta do trabalho,





30/11  
 A. Pereira

comete falta disciplinar e regulamentar de natureza grave, consoante pacífica jurisprudência desta Junta, invariavelmente confirmada pelas instâncias superiores. Mesmo que não se tenha como suficientemente provada, como de fato não está, a justa causa da insubordinação, alegada pela reclamada, a indisciplina, em si mesma, já é motivo plano para a rescisão contratual, ex-vi do artigo 482, alínea H, da Consolidação, em cujo texto se consigna a alternativa " ou ", expressiva para o caso, até mesmo na sua interpretação literal. O único ponto que melhor poderia amparar a pretensão do reclamante seria a circunstância de ter sido ele, pela sua falta, suspenso por três dias, como declarou a testemunha Osvaldo Dias. Não poderia, assim, o reclamante ser novamente punido pela reclamada com a despedida, pelo mesmo motivo. Isso dentro do princípio: " Non bis in idem". Mas os depoimentos de Heron Pereira das Neves, presidente do Sindicato do reclamante, ouvido a seu requerimento, e de Otacílio dos Santos Conde, fiscal, nesta cidade, do M.T.I.C., esclarecem que essa suspensão de três dias não teve propriamente um carácter disciplinar. Foi, apenas, levada a efeito com o fim de afastar o reclamante do serviço, pela situação criada, enquanto não regressasse a esta cidade o sr. João Zabaleta, sócio da reclamada e encarregado da administração, suspensão e dispensa dos empregados da reclamada. Essa versão, aliás, está expressamente confessada pelo reclamante, em seu depoimento pessoal. Não há, assim, como se falar em duas punições pela mesma falta. E a falta cometida pelo reclamante, como já foi dito, autorizava a rescisão do contato, digo, do contato de trabalho que o mesmo mantinha com a empresa. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, nos termos do artigo 482, alínea H, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar improcedente a presente reclamatória. Custas, pelo reclamante, calculadas

218  
L. Boyer



Fl. 7  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ladas sôbre o valor do pedido, num total de CR\$ 149,80. Pelotas, em 3 de novembro de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Presidente concedeu o benefício de justiça gratuita ao reclamante, por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, secretária.

*Nonato Rued*  
*Theresinha Lemos*  
*Domício B. de S.*

*Linete ou Linda Bittencourt*  
*Francisca*

*Luiz Boyer*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Jh*  
*Bohoyan*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HELEON

PEREIRA DAS NEVES, brasileiro, casado, garçon, com trinta e dois anos de idade, atualmente desempregado, residente nesta cidade, á Vila do Prado, la. entrada, 41. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante.P.R. que o depoente não presenciou uma discussão que teria havido entre o reclamante e o sr. Francisco Castro; que o depoente, como presidente do Sindicato, foi convidado pelo sr. Conde a ir ao estabelecimento da reclamada; que o depoente para lá se dirigiu acompanhado do fiscal do M.T.I.C; que lá chegando o depoente foi informado que o reclamante saiu do serviço, em hora de trabalho, para fazer a barba, motivo pelo qual foi, pelo seu superior suspenso por três dias, não sabendo se essa suspensão tinha por fim aguardar a solução do sr. João Zabaleta, sócio da empresa; que tanto o reclamante como o representante da reclamada, perante o depoente, agiram com urbanidade; que é obrigatório aos garçons apresentarem-se eles ao serviço devidamente barbeados; que é costume dos hoteleiros, quando um garçon se apresenta barbado ao serviço permitir que os mesmos façam a barba, antes de pegar o serviço; que os hotéis de categoria como o Grande Hotel exigem que o empregado fique á sua disposição durante as oito horas, mesmo nos momentos em que não há serviço de garçon propriamente dito; que o fato ocorreu na parte da manhã, tendo o depoente comparecido ao hotel, ao que recorda, entre dez e meia; que, ao que sabe o depoente, a primeira refeição do almoço é servida cerca de onze e meia, não sabendo o depoente si o café da manhã é também servido pelos garçons no refeitório; que é exato que o sr. Francisco Castro, perante o depoente, disse que o reclamante havia ofendido com palavras imorais o encarregado do salão; que não se recorda o depoente si foi citado o nome de algum outro empregado da casa que houvesse assistido ao incidente; que, ao que verificou o depoente, naquela hora, os outros garçons estavam em serviço; que, digo, não sabendo se todos eles estavam trabalhando; que o gerente da firma não informou ao depoente o local do incidente entre o reclamante e o encarregado do salão; que o refeitório fica separado do escritório do estabelecimento pelo hall; que a distância entre as duas peças é mais, ou menos de vinte metros; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que antes desse fato nem o reclamante nem a reclamada haviam se dirigido ao depoente, na sua qualidade de presidente do Sindicato, sobre incidentes por ventura ocorridos entre eles; que não sabe precisar o tempo de serviço do reclamante; que nas casas de primeira categoria do ramo os garçons se podem barbear dentro do turno de trabalho. Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que o depoente não sabe se na reclamada é permitido aos garçons deixarem o estabelecimento em hora de serviço para fazer a barba. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, digo, pela testemunha e por mim, secretária.

*Bohoyan*

*Heleon Pereira das Neves*  
*Heleon Pereira das Neves*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*120*  
*Almeida*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO

DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionário público, residente nesta cidade, a rua Cal. Vitorino, 506, com trinta e cinco, com quarenta anos de idade. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada, PR. que o depoente foi chamado pela reclamada, em certo dia, para verificar um fato ocorrido no estabelecimento; que o depoente para lá se dirigiu acompanhado do presidente do Sindicato do reclamante; que lá chegando o sr. Francisco Castro, na presença do reclamante, informou o depoente e ao presidente do Sindicato que o mesmo saira, sem licença, do serviço, sendo repreendido ao voltar pelo encarregado do salão, respondendo a este e ao próprio sr. Castro com palavras ofensivas de baixo calão, razão pela qual o reclamante iria aguardar, afastado do trabalho, a decisão do sr. João Zabaleta, sócio da firma e encarregado destes assuntos, que nessa época não estava na cidade; que perante o depoente houve rápida discussão entre o reclamante e o representante do reclamado não sendo proferidas palavras imorais por nenhum deles; que o depoente sabe que o reclamante foi suspenso uma vez antes dos fatos; que não se recorda o motivo pelo qual o reclamante teria sido suspenso, anteriormente; que o depoente sabe que o reclamante, nas horas vagas, era vendedor ambulante, durante o tempo em que trabalhou na reclamada; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante, PR. que o depoente não sabe se o sr. Francisco Castro é o gerente da reclamada; que o citado cidadão é sempre visto pelo depoente nos escritórios da empresa, não sabendo exatamente sua função; que não é exato que o reclamante, perante o depoente, tenha desentido o sr. Francisco Castro, esclarecendo que ele reclamante é que fora ofendido; que a discussão se travou em torno do fato de haver o reclamante saído do estabelecimento em hora de serviço e sem licença de seu superior hierárquico; que o depoente pode informar, por já ter exercido a profissão, que os garçons são obrigados a se apresentarem devidamente barbeados ao serviço; que o depoente não sabe se a empresa permite que seus empregados, nas horas de pouco serviço, se dirijam aos salões de barbearia; que no serviço de hotéis os garçons, em geral, têm certas horas em que ficam á disposição do empregador, embora sem serviço propriamente dito.; que não se recorda em que foi chamado pela reclamada; não sabendo se foi o fato verificado, digo, verificado pela manhã ou a tarde. Com a palavra o sr. Presidente, PR. que quando foi chamado pela empresa o depoente estava em serviço de expediente de sua repartição; que a repartição do depoente apenas costuma trabalhar na parte da manhã aos sábados; que não se recorda do dia em que o fato ocorreu. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. igual dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Monteiro Reis*  
*Presidente da Junta*  
*Otacilio dos Santos Conde*  
*Paulo Lopes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

421  
Rosen

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO

DIAS, brasileiro, casado, comerciário, empregado da reclamada há três anos, com vinte e seis anos de idade, residente, digo, residente nesta cidade, á rua N. Sra. da Luz, 892. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que o depoente; é sub-gerente de salão da reclamada; que o reclamante, há vários dias, vinha retirando-se do serviço em hora de trabalho, saindo á rua sem permissão, digo, permissão da empresa; que no dia dos fatos, o depoente verificou que o reclamante também tinha saído sem licença, como das vezes anteriores; que o depoente interpelou o reclamante quando este entrara no hotel, dirigindo-se para gabinete, digo, para o gabinete sanitário; que o reclamante foi desprezível, desrespeitoso para com o depoente não lhe dando atenção; que o depoente o suspendeu por três dias, como medida disciplinar dirigindo-se ao escritório onde narrou o fato ao sr. Francisco Castro; que, logo após o depoente se retirou, ficando o reclamante tendo entendimentos no escritório como presidente do Sindicato o representa do M.T.I.C. e outros; que, ao que se recorda o depoente, o reclamante, anteriormente, já tinha sido suspenso uma três vezes; que as causas dessas suspensões era o mau comportamento do reclamante; que a empresa costuma permitir que seus empregados saiam do estabelecimento em hora de serviço, desde que isso seja necessário e desde que o interessado faça a sua solcitação á direção da empresa; que o depoente sabe, que quando trabalhava na empresa o reclamante dizia ser vendedor de mercadorias nas horas de folga. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que os outros garçons do estabelecimento também verificaram as faltas do reclamante; que o depoente estava autorizado a suspender o reclamante pelo gerente dos escritórios, sr. Francisco Castro; que o depoente se recorda de ter sido o reclamante uma vez suspenso por um incidente com ele, depoente; que é exato que o depoente, certa vez, agrediu, de faca, o reclamante, dentro do estabelecimento; que o depoente nunca foi suspenso; que o horário das refeições do Grande Hotel é o seguinte: café da manhã das 7 ás 9; almoço: das 11,30 ás 13,30; jantar: das 18 ás 20 horas; que mais ou menos há dois os mesmos garçons atendias ás três refeições o que já não acontece agora; que é exato que os garçons se devem apresentar ao serviço devidamente barbados; que para o garçon, de turno de trabalho, ir á barbearia necessi de prévia licença dos escritórios; que o empregado de barba crescida não pode pegar o serviço; que quando isso ocorre o empregado é chamado á ordem, para que, na segunda refeição, já se apresente devidamente preparado; que o depoente tinha relações com o reclamante mesmo depois do incidente em que o depoente foi agredido a faca pelo reclamante, agredindo-o, por sua vez, em sua defesa própria, com arma semelhante; que quando o reclamante foi desrespeitoso para com o depoente, sendo por este suspenso, nenhum outro trabalhador do hotel estava próximo; que o fato ocorreu cerca de onze e trinta horas, não se recordando o depoente da hora em que se apresentou ao local o fiscal do M.T.I.C. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o depoente não é interessado na empresa; que o incidente anteriormente narado aconteceu no refeitório, usando ambos facas de mesa; que não se recorda se as licenças que tenham sido dadas ao reclamante, parao mesmo sair em hora de serviço, o foram com o fito de que ele se barbeasse; que o reclamante há muito nao era um bom empregado; que não sabe o tempo de serviço do reclamante na casa; que sabe que o reclamante se afastou do estabelecimento depois regressando ao mesmo, sem saber os motivos;. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que o depoente suspendeu o reclamante por três dias, não sabendo, porém, o que ocorreu depois



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature that appears to be 'R. Soares'.*

que o representante do M.T.I.C. e o presidente do , digo, eo presidente do Sindicato do reclamante compareceram ao local, nem tão pouco o que ficou resolvido. Nada mais declarou nam lhe foi perguntado.,E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr.vogal dos empregados e p, digo, pela testemunha e por mim, secretária.

*Handwritten signature: Rogério Reis*

*Handwritten signature: Amalberto de Souza*

*Handwritten signature: Louay Soares*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

223  
R. P. P. P.

## JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

da procuração de

Em 11 de 19

Rodolfo Pires

SECRETARIO

# Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 250  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -130-



Fls. -80-

N.º -3947/47-

Procuração Bastante que faz P. ZABALETA & CIA.-

**Saibam** todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dezoito dias do mês de junho.....em o meu cartório compareceu como outorgante a firma comercial desta praça P. ZABALETA & CIA., neste ato representada pelo sócio, JOÃO IRIGON ZABALETA, brasileiro, casado, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho; em que seja autora ou ré; podendo propor ações e defende-la das que lhe forem propostas; praticar, promover, requerer e assinar em Juízo ou fóra dele tudo quanto for necessário; usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia", inclusive os de fazer acordos, transigir, desistir, dar e receber quitação e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*195*  
*10.10.1957*

DECLARATIVO que, nesta data, foi apresentado legal para  
a interposição do  
a contestação ao

Pelotas, em

*11.10.57*  
*Rouay Dopes*  
Secretário

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em

*11* de *10* de 19  
*1957*  
*Rouay Dopes*  
SECRETARIO

*Requiere-se.*  
*Data Supm.*  
*M. Russo*

ARQUIVADO

Em

de 11 de 1957

de 1957

Ruiz Lopez